

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA RUA 10, QD. W, LTS. 3 e 6, SETOR ARAGUAIA, APARECIDA DE GOIANIA -GO - CEP: 74981-100

RTOrd - 0010013-58.2015.5.18.0082

**AUTOR: RENALDO RIBEIRO DE CARVALHO** 

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE EVENTOS LTDA - ME, TECNICAS PROMOCIONAIS DE

**EVENTOS LTDA.** 

Aos 19 dias de janeiro de 2017, a MM. Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, Dra. Eneida Martins Pereira de Souza Alencar, proferiu a seguinte

# SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

RENALDO RIBEIRO DE CARVALHO, qualificado na exordial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de EMPRESA BRASILEIRA DE EVENTOS LTDA - ME e TECNICAS PROMOCIONAIS DE EVENTOS LTDA., também devidamente qualificadas, postulando, em síntese: responsabilidade solidária das reclamadas; unicidade contratual; integração ao salário dos valores pagos "por fora" dos recibos; diferenças salariais por acúmulo de função; remuneração de horas extras; recolhimento do FGTS; férias com 1/3 e 13º salário atinentes ao período sem registro; indenização por danos morais; pagamento das multas previstas nos artigos multa do artigo 467 da CLT e 477 da CLT; concessão de assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$70.000,00.

As reclamadas ofertaram defesa escrita (fls. 206/217), acompanhada de documentos.

O reclamante impugnou os termos da defesa oferecida pelas rés (fls. 219/229). Designada audiência inaugural, à qual compareceram as partes (fls. 277/279). Infrutífera a primeira tentativa conciliatória, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas. Designada audiência para encerramento da instrução processual, à qual as partes deixaram de comparecer. Encerrada a instrução processual, sem outras provas. Razões finais às fls. 280/282 pelas rés e fls. 284/306 pelo autor. Última tentativa de conciliação prejudicada. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO INÉPCIA DA INICIAL

Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que foram atendidos todos os requisitos constantes dos artigos 840 da CLT e 319 do CPC/2015, possibilitando às rés o pleno exercício da ampla defesa e a oferta de regular prestação jurisdicional, sem que se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do CPC/2015.

# INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Esta Justiça Especializada somente tem competência para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, incidentes sobre as verbas decorrentes das sentenças que proferir (inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal).

Este posicionamento está em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência do E. TST, uniformizada no item I da Súmula 368, ex vis:

368 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-decontribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

A despeito da nova redação do parágrafo único do art. 876 da CLT, não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária, tudo em conformidade com a Súmula Vinculante 53.

Destarte, esta Justiça Especializada não tem competência para

determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período abrangido pelo contrato de trabalho. Contudo, deixo de remeter estes autos ao Juízo competente, haja vista a existência de outros pedidos cuja competência para processo e julgamento é desta Especializada.

De ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a este pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código Processual Civil de 2015.

## GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS

#### **RECLAMADAS**

O art. 2º, §2º, da CLT dispõe sobre o grupo econômico no Direito do Trabalho e seu efeito (responsabilidade solidária das empresas consorciadas ou coligadas). Neste contexto, a figura do grupo econômico não se submete à tipificação legal que impera em outros ramos do direito (Direito Comercial, por exemplo), nem se sujeita aos requisitos de constituição que podem emergir nesses segmentos, bem como à prova de sua formal institucionalização.

Destarte, é possível acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam a CLT (art. 2°, § 2°) e a Lei do Trabalho Rural (Lei 5.889/73, art. 3°, § 2°). Em outras palavras: a existência do grupo de empresas se comprova por qualquer meio lícito de prova, inclusive por indícios e circunstâncias.

No caso dos autos, as reclamadas apresentaram defesa conjunta, estão assistidas pelo mesmo advogado e foram representadas em audiência por preposto único. Ademais, as rés não impugnaram a alegação obreira quanto à existência de grupo econômico.

Diante disso, restou demonstrada a existência de grupo econômico, devendo, as reclamadas, ser consideradas devedoras solidárias das obrigações trabalhistas eventualmente reconhecidas nesta sentença.

## UNICIDADE CONTRATUAL E RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS

#### **PARTES**

O reclamante informa que prestou serviços em favor das rés, sem solução de continuidade, durante todo o período de 01/06/1992 a 15/07/2014. Aduz ainda, que, conquanto demitido 02/11/2011, permanecera trabalhando no mesmo local, sem solução de continuidade e sem alteração na forma da prestação de serviços até 15/07/2014.

Pois bem. Por unicidade de contrato de trabalho ou, simplesmente, continuidade do contrato de trabalho entende-se o reconhecimento de um único contrato de trabalho nos casos em que o lapso temporal entre a demissão e a readmissão, pela mesma empresa, é exíguo. Tal definição pode ser extraída do art. 453 da CLT, ex vis:

Artigo. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

A declaração da continuidade do contrato de trabalho tem lugar nas hipóteses de demissão fraudulenta, com a imediata ou posterior readmissão do empregado.

## Período de 01/06/1992 a 02/11/2011

No caso dos autos, ficou patenteada a fraude no que tange às demissões havidas em 12/11/1998, 31/08/2001, 20/01/2004 e 14/12/2006. Explico.

A primeira testemunha ouvida a pedido do autor deixou claro que o autor prestou serviços em favor da ré, sem qualquer solução de continuidade ou alteração de suas tarefas, do ano de 1996 até o final do ano de 2010, senão vejamos: "que trabalhou para a Reclamado(a) de abril de 1991 a final de 1992 e de 1996 a final de 2010; (...) que o Reclamante continuou trabalhando após a saída da depoente; (...) que durante todo o período em que trabalhou na Reclamado(a) o Reclamante sempre esteve trabalhando" (fl. 277).

A reclamada não produziu nos autos qualquer prova capaz de desqualificar as declarações acima transcritas. Muito ao revés, no que tange à matéria em apreço, a testemunha ouvida a seu rogo declarou "que trabalha na Reclamado(a) há quase 20 anos, como coordenador nos últimos 08 anos; (...) que até 2011 havia 05 coordenadores incluídos o depoente e o Reclamante" (fls. 278/279), não fazendo qualquer ressalva quanto às supostas extinções do contrato de trabalho do autor.

Deste modo, firme na prova oral referida, acolho parcialmente o pedido de declaração de unicidade contratual entre os contratos de trabalho em testilha e reconheço a existência de um único vínculo de emprego, vigente no período de 01/09/1993 a 02/11/2011.

Lado outro, o reclamante não se desvencilhou do ônus que lhe competia de provar que prestou serviços em favor da ré no período de 10/03/1993 a 31/08/1993. As testemunhas ouvidas a seu pedido não laboraram em benefício da reclamada neste ínterim e, portanto, não conhecem a realidade dos fatos no particular.

Sendo assim, à míngua de tais provas, concluo que houve solução de continuidade na atividade laboral e, exclusivamente no que pertine à extinção do contrato de trabalho operada em 09/03/1993 e à recontratação do obreiro em 01/09/1993, não há falar

em fraude.

#### Período de 03/11/2011 a 15/07/2014

A reclamada afirma que o autor foi demitido em 02/11/2011 e que, após essa data, prestou-lhe serviços apenas eventualmente.

Negado o vínculo empregatício, mas admitida a prestação de serviços - ainda que eventuais - em atividade essencial ao ramo da reclamada, sobre esta recai o ônus probatório de afastamento da relação de emprego (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, inciso II, do CPC/2015).

Sobre o tema em apreço, a testemunha Meirisvam Xavier Martins, ouvida a pedido da ré, corroborou a tese patronal ao declarar o seguinte (fls. 278/279):

"que trabalha na Reclamado(a) há quase 20 anos, como coordenador nos últimos 08 anos; que o Reclamante também era coordenador de montagem; (...) que nos 06 primeiros meses do ano não tem eventos e trabalham apenas internamente, (...) que a partir de 2012 o Reclamante passou a ser contratado para prestar serviços por evento, com uma equipe própria; que a quantidade de montadores de sua equipe variava e o Reclamante passou a receber por metro quadrado; (...) que a partir de 2012 mantiveram-se 04 coordenadores e apenas o Reclamante saiu; que os demais continuam trabalhando com CTPS assinada; (...) que de 2012 a 2014 via o Reclamante prestar serviços para outras empresas como IMAGEM e PORTAL DE EVENTOS; que presenciou tais fatos por haverem várias montadoras no mesmo evento; que a Reclamado(a) podia contratar outra empresa que não a do Reclamante (...)".

As declarações acima transcritas deixam patente que, após ter sido desligado do quadro de empregados da ré, o autor passou a lhe prestar serviços apenas ocasionalmente, sendo contratado para atuar em certos eventos e acompanhado de sua própria equipe de montadores. O trabalho prestado pelo vindicante após 02/11/2011 não possuía, portanto, caráter de permanência, sendo esporádico, demandado em caráter

absolutamente temporário.

Saliento, por fim, que, tendo em vista o acervo probatório em seu conjunto, as declarações da segunda testemunha ouvida a pedido do autor não têm o condão de desqualificar a coerente prova oral acima analisada. É que, conquanto tenha declarado "que durante todo o período trabalhado pelo depoente o Reclamante esteve trabalhando na Reclamado(a), sem prestar serviços a outras empresas" e "que não houve nenhuma mudança na forma de prestação de serviços do Reclamante no ano de 2011 e a partir de 2012" (fl. 278), tal testigo prestou serviços em favor da ré somente "de agosto 2011 a janeiro de 2012 e final de 2013 a final de 2015", pelo que desconhece a realidade dos fatos no que pertine ao modo de prestação dos serviços autorais nos anos de 2012 e 2013.

Ademais, dita testemunha convidada pelo autor acabou sustentando tese diversa daquela apontada no exórdio. Malgrado o próprio autor tenha afirmado que se ativou em benefício da requerida somente até 15/07/2014, o testigo declarou que prestou serviços em favor da ré até o final de 2015 e que "durante todo o período trabalhado pelo depoente o Reclamante esteve trabalhando na Reclamado(a)".

Ressalto que, segundo o princípio do convencimento motivado, o Juízo deve valorar a prova oral de acordo com a qualidade dos testemunhos colhidos. Tenho por certo, neste cenário, que as declarações da testemunha João Batista De Sousa Alves não socorrem o autor no particular.

Ante o acervo probatório reunido nos fólios, concluo que a reclamada se desvencilhou satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, demonstrando a prestação de serviços apenas em caráter eventual no período controvertido, sem habitualidade. Ficou provado, ainda, que a prestação dos serviços pelo autor estava vinculada a evento certo, determinado e episódico no tocante à regular dinâmica do empreendimento tomador dos serviços.

Destaco, por fim, que a contratação episódica de equipe de montadores - ainda que a atividade correspondente esteja inserida na atividade fim da empresa - não representa fraude à aplicação dos preceitos consolidados, porquanto não configurados os requisitos ensejadores da relação de emprego.

Sendo assim, patenteada, pela análise das provas, a eventualidade - cuja ausência é requisito estabelecido no artigo 3º da CLT como indispensável à caracterização da relação de emprego -, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício no que tange ao período de 03/11/2011 a 15/07/2014 e, ainda, os pleitos que lhe são acessórios.

## PRESCRIÇÃO BIENAL

O autor afirmou na peça de estreia que prestou serviços em favor da ré, sem solução de continuidade, de 01/06/1992 a 15/07/2014. Entretanto, foram julgadas improcedentes as pretensões declaratórias pertinentes aos períodos de 10/03/1993 a 31/08/1993 e de 03/11/2011 a 15/07/2014.

Assim, os créditos próprios às relações de emprego vigentes nos períodos de 01/06/1992 a 09/03/1993 e de 01/09/1993 a 02/11/2011, inclusive os relativos ao FGTS, estão fulminados pela prescrição bienal, considerando o ajuizamento da reclamatória em 07/01/2015, quando já ultrapassado o prazo de 2 anos previsto pelo artigo 7°, XXIX, da CF.

Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, quanto aos pedidos referentes aos contratos de trabalho vigentes nos períodos de 01/06/1992 a 09/03/1993 e de 01/09/1993 a 02/11/2011 (observada a unicidade acima declarada quanto a este segundo período), com fulcro no artigo 487, II, do CPC/2015. Ressalvo os pleitos de retificação da CTPS e de reconhecimento de vínculo, porque imprescritíveis - julgados parcialmente procedentes, nos termos das linhas precógnitas.

## VERBAS TRABALHISTAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS

#### **MORAIS**

Rejeitado o pleito de declaração de vínculo de emprego no período de 03/11/2011 a 15/07/2014, julgo improcedentes os pedidos de anotação da CTPS, pagamento de diferenças salariais por desvio de função, integração ao salário dos valores pagos "por fora" dos recibos, remuneração de horas extras, pagamento de adicional noturno, férias vencidas e proporcionais com 1/3, gratificações natalinas, FGTS e indenização compensatória de 40%, aplicação das multas previstas nos artigos multa do artigo 467 da CLT e pagamento de indenização por danos morais.

## **RETIFICAÇÃO DA CTPS**

Ante a unicidade contratual parcialmente reconhecida nas linhas precógnitas, condeno a primeira reclamada na obrigação de fazer, consistente na retificação da anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, cancelando o registro das resilições do contrato de trabalho em 12/11/1998, 31/08/2001, 20/01/2004 e 14/12/2006.

Não deve haver qualquer menção na CTPS de que a retificação decorreu de determinação judicial, para evitar prejuízos ao autor na busca de nova colocação (CLT, art. 29, § 4°).

A retificação deverá ser realizada no prazo de 05 dias, mediante intimação específica para tanto, sob pena de multa diária no importe de R\$50,00 a título de astreintes (art. 537 do CPC), até o limite de 30 dias, sem prejuízo de que, na inércia, a anotação seja realizada pela Secretaria da Vara, sem identificação da origem, emitindo-se certidão separada.

Acautele, o reclamante, a sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05

dias contados do trânsito em julgado da sentença.

Ressalto que a retificação da CTPS constitui obrigação exclusiva da primeira reclamada, que somente pode ser cumprida pelo efetivo empregador. Contudo, havendo conversão de tal obrigação em pecúnia, a mesma perderá seu caráter personalíssimo e será alcançada pela responsabilidade solidária da segunda reclamada.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro a prática de qualquer ato pelo demandante a possibilitar o enquadramento do seu comportamento processual nas hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC/2015, e, daí, condená-lo nas penalidades por litigância de má-fé, como pretende a reclamada. Logo, indefiro.

# **COMPENSAÇÃO DE VALORES**

Ante a improcedência total das pretensões de natureza condenatória deduzidas pelo autor, fica prejudicada a análise do requerimento da ré atinentes à compensação de valores.

## JUSTIÇA GRATUITA

O direito à justiça gratuita é constitucionalmente garantido a todo aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família e, como dispõe a Lei nº 7115/83, a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador, presume-se verdadeira e bastante para autorizar a concessão do benefício. Defiro.

## **OFÍCIOS**

Considerando que não houve afronta às legislações trabalhista, previdenciária e fiscal, indefiro o pedido de expedição de ofícios.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desde já, advirto os litigantes da presente lide de que a eventual interposição de embargos meramente protelatórios ou que possuam a finalidade exclusiva de questionar a apreciação do acervo probatório ou mesmo a revisão por este juízo do já decidido, será interpretada como medida procrastinatória, bem como atentatória ao exercício da jurisdição, levando à imposição das punições previstas em lei (artigo 77, §2°, e artigo 1.026, §2°, ambos do CPC/2015).

## **III - DISPOSITIVO**

Ao teor do exposto, julgo EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período abrangido pelo contrato de trabalho (artigo 485, inciso IV, do CPC/2015) e julgo EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto aos pedidos referentes aos contratos de trabalho vigentes nos períodos de 01/06/1992 a 09/03/1993 e de 01/09/1993 a 02/11/2011 (artigo 487, II, do CPC/2015). No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RENALDO RIBEIRO DE CARVALHO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE EVENTOS LTDA - ME e TECNICAS PROMOCIONAIS DE EVENTOS LTDA., conforme fundamentação acima exposta e parâmetros ali fixados, para:

a) declarar nula as dispensas havidas em 12/11/1998, 31/08/2001, 20/01/2004 e 14/12/2006;

b) reconhecer a existência de único vínculo empregatício com a

primeira reclamada durante todo o período de 01/09/1993 a 02/11/2011;

c) e condenar a primeira reclamada na obrigação de fazer,

consistente na retificação da anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante,

cancelando o registro das resilições do contrato de trabalho apostas em 12/11/1998,

31/08/2001, 20/01/2004 e 14/12/2006.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Acautele, o reclamante, a sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05

dias contados do trânsito em julgado da sentença.

Ressalto que a retificação da CTPS constitui obrigação exclusiva

da primeira reclamada, que somente pode ser cumprida pelo efetivo empregador. Contudo,

havendo conversão de tal obrigação em pecúnia, a mesma perderá seu caráter personalíssimo

e será alcançada pela responsabilidade solidária da segunda reclamada.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$20,00, considerando o

valor provisoriamente atribuído à condenação em R\$1.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinado eletronicamente

## **ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR**

Juíza do Trabalho

APARECIDA DE GOIANIA, 19 de Janeiro de 2017

## ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA ALENCAR]

17011919164544800000016453312

https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam